



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 89/2017 - PL 745/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 745 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 169, § 1º, da CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, e 17, § 1º da LRF; art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; arts. 102 e 117 da LDO 2017; art. 8º da Norma Interna da CFT, de 1996; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 745, de 2015, propõe que seja assegurada a promoção ao posto ou graduação imediata aos servidores inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não beneficiados pelo decreto nº 544, de 18 de novembro de 1966.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 – não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no projeto em análise. Além disso, não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Como não há crédito orçamentário destinado à despesa dele derivada, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2017.** Ademais, ao pretender deferir vantagens ou aumentos de remuneração para os quais não foi concedida autorização pelo Anexo V da LOA 2017, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 103 da LDO 2017, restando incompatível com referido diploma legal.** Combinadas, tais transgressões representam, também, afronta ao art. 169 da CF.

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em **desobediência ao art. 16 da LRF.** Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, **a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.**

Por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.**

Ademais, a ausência do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas, **infringe o previsto pelo art. 102 da LDO 2017.**

Por fim, no caso em análise **configura-se a hipótese prevista no inciso I do § 6º do art. 117 da LDO 2017,** que tem por incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa. Semelhante disposição é encontrada no **art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,** segundo o qual será considerada **incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Em conclusão, considera-se que **o Projeto de Lei nº 745, de 2015,** de autoria do Dep. Alberto Fraga, **não possui adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atende aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira